



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 789/2019

Auto de Infração nº: 96421/2016	Processo CAP nº: 455516/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 33373/2016	Data: 23/02/2016
Embasamento Legal: Decreto Estadual 44.844/2008, art. 84, anexo II, códigos 214 e 208	

Autuado: Edmundo Antônio de Sá	CNPJ / CPF: 333.325.281-04
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual MASP 1.138.311-4

1. RELATÓRIO

Na data de 23 de setembro de 2016, foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental desta Superintendência o Auto de Infração nº 96421/2016, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$8.308,97, referente à infração nº 01, e de R\$ 49.845,50, referente à infração nº 02, totalizando R\$ 58.154,47, em face de Edmundo Antônio de Sá, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, prevista no artigo 84, anexo II, códigos 214 e 208, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

I – Captar água superficial em desconformidade com a outorga por não conter sistema completo de monitoramento do uso de recurso hídrico, conforme exige a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM N° 2.302/15;

II – Restringir os usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante do barramento”. (Auto de Infração nº 96421/2016)

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. Os documentos e fotos em anexo comprovam que o autuado está instalando todos os demais itens do sistema de monitoramento do uso de recurso hídrico no barramento e que não está sendo feita nenhuma captação de água, pois o talude se encontra vazio para instalação da geomembrana. Apesar de não ter instalado todo o sistema de monitoramento, foi feito o monitoramento dos recursos hídricos no pequeno período em que o pivot funcionou, através de planilhas, sendo cumprida a obrigação legal no que se refere ao monitoramento do uso da água;



- 1.2. Quanto à segunda infração, os problemas de infiltração da água do talude do barramento estavam atrapalhando que fosse mantida a integridade da vazão mínima residual a jusante, o que foi solucionado com a instalação da geomembrana, conforme documentação anexa. Com o desvio do rego d'água do córrego Tamanduá, feito para que o talude do barramento fosse reformado, toda a água passou a correr a jusante do barramento, e, mesmo assim, a água do referido córrego seca logo após o barramento, devido ao fato do mesmo possuir baixa quantidade de água e também devido ao período de estiagem. Portanto, a restrição existe pelo fato de que o córrego Tamanduá é muito pequeno, sendo formado apenas por um rego e suas águas secam em local situado logo após o barramento, de forma natural, no período de estiagem das chuvas, independente do uso pelo autuado;
- 1.3. O porte do empreendimento deve ser considerado como de pequeno porte e potencial poluidor, nos termos do art. 4º da Deliberação Normativa CERH nº 07/2002;
- 1.4. Devem ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 85, I, "a", "c" e "e", do Decreto Estadual nº 47.383/2018; art. 105, da Lei Estadual nº 20.922/2013; art. 68, I, "c", "e", "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e Lei Estadual nº 14.309/2002;
- 1.5. Requer a conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2. FUNDAMENTO

2.1. Dos fatos

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento, oportunidade em que foi constatada a ocorrência das infrações em análise.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do



Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

No entanto, o recorrente limita-se a apresentar alegações que não são capazes de desconstituir o Auto de Infração em comento. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o respectivo Auto de Infração descrevem de forma detalhada as irregularidades constatadas.

2.2. Das infrações

O fato de o empreendimento estar providenciando a instalação de todos os equipamentos de sistema de monitoramento do uso de recurso hídrico no barramento não o exime da presente autuação, uma vez que, no momento da fiscalização, foi constatada apenas a presença de horímetro, conforme Auto de Fiscalização nº 33373/2016. Vejamos:

“Já a captação em barramento destina-se para a irrigação das culturas anuais desenvolvidas no empreendimento, localizada à coordenada 17°26'31,20"S/46°46'29,85° (datum WGS 1984). Tal captação é contemplada pelo Certificado de Outorga, portaria nº 00876/2015, porém não tem o sistema de medição de vazão. [...] Dos itens que compõem o sistema de monitoramento do uso de recursos hídricos conforme exige a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.305/2015, constatou-se apenas o horímetro.”

Destaca ainda que, conforme exposto acima, no momento da fiscalização existia captação em barramento para a irrigação das culturas anuais desenvolvidas no empreendimento.

Quanto à segunda infração, o autuado alega que os problemas de integridade da vazão residual foram resolvidos com a instalação da geomembrana e que, com o desvio do rego d'água do córrego Tamanduá, toda a água passou a correr a jusante do barramento, e, mesmo assim, a água do referido córrego seca logo após o barramento, devido ao fato do mesmo possuir baixa quantidade de água e também devido ao período de estiagem. Alega, ainda, que a restrição existe pelo fato de que o córrego Tamanduá ser muito pequeno, sendo formado apenas por um rego e suas águas secam em local situado logo após o barramento, de forma natural, no período de estiagem das chuvas, independente do uso pelo autuado. Entretanto, tais alegações não são aptas a excluir as penalidades aplicadas.

Destaca-se que, durante fiscalização no empreendimento, foi verificado pelo agente autuante a restrição dos usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante do barramento:

“E o barramento não dispõem de extravasor, nem de descarga de fundo, além de não ter um sistema de medição do fluxo residual mínimo, sendo acumulada toda a água recebida do rego d'água, estando portanto em desconformidade com a outorga.”
(Auto de Fiscalização nº 33373/2016)

Dessa forma, as simples alegações promovidas pela defesa não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante, vez que, conforme exposto acima, o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada as irregularidades constatadas.

2.3. Porte do empreendimento

Quanto ao porte constante no Auto de Infração, certo é que, para fins de aplicação de multas referente ao uso de recursos hídricos, o porte do empreendimento é definido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos da Deliberação Normativa CERH - MG



nº 07, de 4 novembro de 2002, que estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

De acordo com a sobredita Deliberação, são classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água é intermitente. Vejamos:

“Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

[...]

V - localização do ponto de uso em corpo de água de preservação permanente ou em curso de água intermitente”;

Certo é que o curso de água do empreendimento em questão é intermitente, conforme informado no Auto de Fiscalização nº 33373/2016.

“Pelas intervenções no córrego Tamanduá, pelo amplo uso alternativo do solo em seu entrono e pela baixa pluviosidade característica do município de Paracatu, pode-se verificar o córrego Tamanduá como um corpo de água intermitente, um vez que no ato da fiscalização não constatou-se deflúvio do mesmo até a sua confluência com outro curso de água.”

Assim, a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

2.4. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação de circunstâncias atenuantes, certo é que somente podem ser aplicáveis ao caso em questão atenuantes previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que era a norma que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades à época da autuação. Assim, as demais atenuantes requeridas pela recorrente não podem ser aplicáveis à autuação em análise, já que não estão previstas no sobredito Decreto, que trata de forma específica a questão.

Todavia, em análise ao requerimento de aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e”, “f”, e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se que não é possível a aplicação de quaisquer das aludidas circunstâncias, pelos seguintes motivos:

Não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que as infrações constatadas são tipificadas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infrações de natureza grave (código 214) e gravíssima (código 218), razão pela qual não é cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”.

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, a defesa não comprovou que toda a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente



preservada e averbada. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

Outrossim, inaplicável também a atenuante prevista no art. 68, I, alínea "i", uma vez que não foi comprovada pelo autuado a existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes no caso em análise.

2.5. Do requerimento de conversão das multas

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Art. 136 – O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto.

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo Copam.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas.

